

PROJETO DE LEI Nº, 2024

Dispõe sobre a verificação do rendimento escolar dos estudantes incluídos em regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, gestação, puerpério ou lactação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica” e da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a verificação do rendimento escolar de estudante incluído no regime de exercícios domiciliares por motivo de saúde, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, ou por motivo de gestação, puerpério ou lactação, nos termos da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, os estabelecimentos de ensino deverão adotar, preferencialmente, formas de avaliação adaptadas à situação excepcional do estudante, privilegiando o uso de instrumentos e atividades não presenciais.

Parágrafo único. As avaliações presenciais só poderão ser exigidas quando demonstrada a possibilidade de comparecimento do estudante incluído no regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, assegura tratamento excepcional aos alunos de qualquer nível de ensino que, por motivo de saúde, fiquem

impossibilitados de comparecer às aulas durante períodos de tempo prolongados.

Por meio da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, esse regime foi estendido às estudantes gestantes, a partir do oitavo mês de gestação, período de três meses.

A presente proposição vem somar-se às iniciativas de aperfeiçoamento do regime de exercícios domiciliares, na medida em que pretende assegurar aos estudantes nele incluídos que as avaliações de rendimento sejam compatíveis com sua situação excepcional.

Muitos estudantes em tratamento de saúde ou licença-maternidade, hoje, acabam submetidos a processos de avaliação presencial que desconsideram as dificuldades que enfrentam para se fazerem presentes nos estabelecimentos de ensino, em data e hora marcadas sem qualquer preocupação com suas circunstâncias peculiares.

Sabemos que as instituições educacionais não podem abrir mão da aferição da aprendizagem e da verificação do rendimento desses alunos. No entanto, julgamos que as formas de avaliação a serem adotadas devem, sempre que possível, privilegiar instrumentos não presenciais, apoiados pelo uso das tecnologias de informação e comunicação tão disseminadas nos dias atuais. Esse é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos.

Temos certeza de que sua aprovação trará benefícios expressivos para aqueles alunos acometidos por doenças graves e tratamentos prolongados de saúde, bem como alunas gestantes e nutrizes, garantindo-lhes o direito à educação, com respeito a suas circunstâncias específicas.

Com fundamento nos argumentos supracitados, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana